SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105968 - SP (2026/0235909-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE GOMES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX HAMAN - SP479730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* no qual se pretende a concessão do direito de apelar em liberdade após condenação por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e dias-multa.
2. Fundamentação relevante. A negativa de apelar em liberdade foi motivada na preservação da ordem pública, com base em elementos concretos: apreensão de 140 porções de cocaína (89,59 g), confissão sobre o transporte de droga e maus antecedentes decorrentes de duas condenações anteriores por tráfico, com pena cumprida em 22/2/2019, destacando reiteração delitiva e risco de retorno ao tráfico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do direito de apelar em liberdade e a manutenção da prisão preventiva, após a sentença condenatória, estão devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, com suporte em elementos concretos de periculosidade e reiteração delitiva.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão e se houve observância do art. 282, § 6º, do CPP quanto à análise de adequação e suficiência das cautelares alternativas.
5. Questão adicional em discussão consiste em saber se houve acréscimo indevido de fundamentos não constantes da decisão do Juízo natural para justificar a custódia cautelar na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59906348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:46
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 28d7bbea-550a-4b93-8f91-0026b9ea6a8f

III. Razões de decidir

6. O art. 387, § 1º, do CPP autoriza o magistrado, ao proferir sentença condenatória, a decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva, sem prejuízo do conhecimento da apelação, legitimando o exame dos requisitos cautelares após a condenação.
7. A garantia da ordem pública foi demonstrada por elementos concretos extraídos dos autos: quantidade e natureza da droga apreendida, confissão sobre o transporte e maus antecedentes por tráfico com cumprimento de pena recente, evidenciando reiteração delitiva e risco de retorno ao crime, suficientes para a manutenção da custódia cautelar.
8. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes diante da contumácia delitiva e da periculosidade evidenciada, sendo inviável substituir a prisão por cautelares alternativas.
9. Não há acréscimo indevido de fundamentos: a sentença e o acórdão indicaram razões concretas para a negativa de apelar em liberdade, em conformidade com a jurisprudência consolidada que admite a manutenção da preventiva para acautelar a ordem pública quando presentes indícios de reiteração delitiva e periculosidade do agente.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.
Tese de julgamento:

1. A negativa de apelar em liberdade pode ser mantida quando a prisão preventiva se mostra necessária para garantir a ordem pública, com base em elementos concretos que evidenciem reiteração delitiva e periculosidade do agente. 2. O magistrado deve, ao proferir sentença condenatória, decidir fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, sem prejuízo do conhecimento da apelação. 3. As medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, se revelam inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante de indícios de contumácia delitiva.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:46
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 28d7bbea-550a-4b93-8f91-0026b9ea6a8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105968 - SP (2026/0235909-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE GOMES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX HAMAN - SP479730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* no qual se pretende a concessão do direito de apelar em liberdade após condenação por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e dias-multa.

2. Fundamentação relevante. A negativa de apelar em liberdade foi motivada na preservação da ordem pública, com base em elementos concretos: apreensão de 140 porções de cocaína (89,59 g), confissão sobre o transporte de droga e maus antecedentes decorrentes de duas condenações anteriores por tráfico, com pena cumprida em 22/2/2019, destacando reiteração delitiva e risco de retorno ao tráfico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do direito de apelar em liberdade e a manutenção da prisão preventiva, após a sentença condenatória, estão devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, com suporte em elementos concretos de periculosidade e reiteração delitiva.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão e se houve observância do art. 282, § 6º, do CPP quanto à análise de adequação e suficiência das cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59048221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: 9002ae54-92a6-4414-a97d-f5306c1f465a

5. Questão adicional em discussão consiste em saber se houve acréscimo indevido de fundamentos não constantes da decisão do Juízo natural para justificar a custódia cautelar na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O art. 387, § 1º, do CPP autoriza o magistrado, ao proferir sentença condenatória, a decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva, sem prejuízo do conhecimento da apelação, legitimando o exame dos requisitos cautelares após a condenação.

7. A garantia da ordem pública foi demonstrada por elementos concretos extraídos dos autos: quantidade e natureza da droga apreendida, confissão sobre o transporte e maus antecedentes por tráfico com cumprimento de pena recente, evidenciando reiteração delitiva e risco de retorno ao crime, suficientes para a manutenção da custódia cautelar.

8. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes diante da contumácia delitiva e da periculosidade evidenciada, sendo inviável substituir a prisão por cautelares alternativas.

9. Não há acréscimo indevido de fundamentos: a sentença e o acórdão indicaram razões concretas para a negativa de apelar em liberdade, em conformidade com a jurisprudência consolidada que admite a manutenção da preventiva para acautelar a ordem pública quando presentes indícios de reiteração delitiva e periculosidade do agente.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A negativa de apelar em liberdade pode ser mantida quando a prisão preventiva se mostra necessária para garantir a ordem pública, com base em elementos concretos que evidenciem reiteração delitiva e periculosidade do agente. 2. O magistrado deve, ao proferir sentença condenatória, decidir fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, sem prejuízo do conhecimento da apelação. 3. As medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, se revelam inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante de indícios de contumácia delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59048221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: 9002ae54-92a6-4414-a97d-f5306c1f465a

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **PAULO HENRIQUE GOMES CORREIA** contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 57-61).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada amparou a manutenção da custódia em fundamentos não enunciados pelo Juízo natural — "ordem pública" e "quantidade da pena" —, ao passo que a sentença teria se baseado em reiteração delitiva, necessidade financeira, suposto vínculo com "traficantes de grande monta" e ausência de "garantias" de não reiteração, e o acórdão coator, na "quantidade da pena imposta".

Invoca a jurisprudência desta Corte que veda o acréscimo de fundamentos na via do *habeas corpus* para suprir motivação ausente do Juízo sentenciante.

Argumenta que não há fato novo ou contemporâneo a converter maus antecedentes em risco atual à ordem processual, destacando que, embora os antecedentes possam ser considerados na dosimetria, faltam elementos concretos de *periculum libertatis* presente, como delito no interregno, descumprimento de cautelar ou circunstância superveniente.

Aduz, ainda, que não houve exame individualizado das cautelares diversas do art. 319 do CPP, como exige o art. 282, § 6º, do CPP, tendo a decisão apenas afastado tais medidas por remissão, o que não atende ao dever de subsidiariedade da prisão.

Sustenta, em reforço, a proporcionalidade e condições pessoais do agravante — preso desde 28/2/2026, com ocupação lícita (motoboy) e residência fixa em Limeira/SP —, compatíveis com comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e, se necessário, monitoração eletrônica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

Documento eletrônico VDA59048221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: 9002ae54-92a6-4414-a97d-f5306c1f465a

"No caso, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

> "**Na primeira fase, considerando os maus antecedentes- duas condenações pelo mesmo delito de tráfico (procs. 0002427-97.2011.8.26.0320- fls. 144/145- pena cumprida em 22/02/2019 e 0005118-84.2011.8.26.0320- fls. 145/146), elevo a pena-base de 1/5: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, os quais fixo no patamar mínimo, à míngua de maiores dados sobre a situação financeira do acusado.**
> Ao contrário do sustentado pela Defesa, o C. Supremo Tribunal Federal já fixou Tese, em sede de repercussão geral (portanto, vinculante a todos os magistrados 4), no sentido de que:
> Tema/STF 150: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (STF:
> REext 593.818, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 18.8.2020) Na segunda fase da aplicação da reprimenda, diante da confissão, retorno a pena ao patamar mínimo.
> Na última fase da dosimetria, impossível a aplicação do § 4 o do artigo 33 da Lei 1.343/06, pois o réu ostenta duas condenações transitadas em julgado pelo mesmo delito de tráfico de drogas.
> Tendo em vista os péssimos antecedentes (art. 33, § 3º do CP), inviável a fixação de regime intermediário para quem, como o acusado, ostenta tantas condenações por delitos semelhantes.
> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR PAULO HENRIQUE GOMES CORREIA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de 5 anos de reclusão, bem como ao pagamento de 500 dias-multa, no patamar mínimo.
> **Incabível o direito de apelar em liberdade, pois, além da reiteração delitiva, o réu, em interrogatório, admitiu que, por estar precisando de dinheiro, concordou em transportar substancial quantidade de drogas, a demonstrar seu envolvimento com traficantes de grande monta, além de não haver garantias de que, solto, novamente não precise recorrer ao tráfico para auferir renda.**
> O réu, assim, deverá ser recomendado no estabelecimento prisional em que se encontra, não cabendo a este Juízo, ao contrário do requerido pela Defesa, determinar a transferência para estabelecimento prisional em Limeira, pois tal é atribuição da Secretaria de Administração Penitenciária.
> Condeno, ainda, o réu ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, "a", da Lei Estadual nº 11.608/03.
> Decreto o perdimento dos bens e valores apreendidos, observado o disposto nos arts. 61, § 11, 62-A e 63 §4º, todos da Lei 11.343/06, autorizada a incineração do entorpecente." (e-STJ, fls. 21-22; sem grifos no original)

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, em acórdão assim fundamentado:

> "Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Paulo Henrique Gomes Correia, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de ter sido negado o direito de recorrer em liberdade.
> **Mas, na análise dos argumentos trazidos com a impetração, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal, pois o paciente foi condenado, por tráfico de drogas, ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, ocasião em que a sentença, de maneira fundamentada, negou o direito de apelar em liberdade.**

Documento eletrônico VDA59048221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: 9002ae54-92a6-4414-a97d-f5306c1f465a

> **Afinal, o paciente permaneceu preso durante o processo e, diante da condenação, por maiores razões deverá permanecer recolhido se, como por aqui, estão presentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva e diante da quantidade da pena imposta (fls. 19/22).**
> Desse modo, se a prisão preventiva já estava justificada pela presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, agora, repita-se, com maior razão merece ser prestigiada, de maneira que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pelo habeas corpus.
> Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> **Em suma, inalterada a situação que ensejou a prisão processual do paciente e observando-se que, ao que tudo indica, o recurso de apelação já foi interposto pela Defesa, a denegação da ordem é medida que se impõe.**
> Diante do exposto, DENEGA-SE a ordem." (e-STJ, fls. 14-15; sem grifos no original)

Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, "o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta."
Como se vê, no caso, a negativa do direito de apelar em liberdade foi fundamentada na preservação da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos: apreensão de 140 porções de cocaína (89,59 g); confissão do réu sobre o transporte da droga; e maus antecedentes decorrentes de duas condenações anteriores por tráfico, com pena cumprida em 22/02/2019. A sentença destacou a reiteração delitiva e o risco de retorno ao tráfico, negando o apelo em liberdade de modo motivado. O acórdão impugnado confirmou que o paciente permaneceu preso durante o processo e que a manutenção da custódia se justifica pelos mesmos requisitos, prestigiando a necessidade de acautelar a ordem pública.
Com efeito, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)
Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.
> 3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59048221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: 9002ae54-92a6-4414-a97d-f5306c1f465a

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.
6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.
7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.
8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.
(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024." (e-STJ, fls. 57-61)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: 9002ae54-92a6-4414-a97d-f5306c1f465a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.968 / SP

Número Registro: 2026/0235909-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002297120268260551 20691462026 21014158420268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX HAMAN
ADVOGADO	: ALEX HAMAN - SP479730
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE GOMES CORREIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE GOMES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX HAMAN - SP479730
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: f6e47414-98fc-43e5-8e22-f3ec22e4738a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: f6e47414-98fc-43e5-8e22-f3ec22e4738a